



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001849/2009-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.310 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de maio de 2014
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO
Recorrente MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto de Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros presentes: Waldir Veiga Rocha, Gilberto Baptista,, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade, Helio Eduardo de Paiva Araujo e Alberto Pinto de Souza Junior.

A empresa foi cientificada em 09/09/2009 e em 29/09/2009, apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese que:

- é equivocada a decisão da DRF/NHO que negou eficácia à decisão proferida pelo Poder Judiciário.

- que teve reconhecido o direito à compensação em face da declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º da Lei 9.718/98, apresentando, para sustentar argumento, jurisprudência do TRF/4º Região.

- que cumpriu todos os requisitos para compensação previstos na legislação, aguardando o trânsito em julgado, habilitando o crédito e transmitindo as Dcomp's.

- que a decisão do MS é soberana e tem eficácia mandamental e declaratória.

- que o óbice levantado encontra-se precluso e seu valor não foi contestado.

- requer finalmente a homologação integral das compensações.

A DRJ/POA, através do Despacho de fls. 216/217 determinou o retorno do processo nos seguintes termos:

“Ante o exposto, por economia processual e de forma a oferecer segurança e o pleno exercício de defesa, desde logo, proponho que seja o presente encaminhado à DRF em Novo Hamburgo, nos termos dos art. 18 (com redação dada pela Lei 8.748/93) e art. 29 do Decreto 70.235/1972, **para que seja apurado o montante creditório de PIS e Cofins, discriminado por pagamento, desconsiderando a alteração na base de cálculo promovida pela Lei 9.718/98, na forma da decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança 2000.71.00.0044469.** Reaberto o prazo para manifestação da interessada, após ciência do presente despacho e do resultado da diligência, retornem os autos para julgamento.”.

A DRF/NHO procedeu a auditoria demandada, conforme Relatório de fls. 3885/3888, pela análise dos valores declarados em DIPJ e na documentação contábil, planilhas e explicações entregues pela interessada em resposta às intimações realizadas.

A empresa apresentou os Balancetes mensais individualizados para a matriz e cinco filiais. Os créditos foram apurados mensalmente para o período janeiro de 2003 até janeiro de 2004.

Entendeu a DRF inexistir crédito a apurar em decorrência da decisão proferida no MS para pagamentos anteriores à impetração, 23/02/2000, uma vez que inexistentes efeitos pretéritos em relação aos mesmos.

Com relação aos anos calendários de 2000 a 2002, considerou inexistir elementos que permitissem aferir os créditos como líquidos e certos.

Foram constatadas divergências entre as bases mensais apresentadas e a consolidação anual da receita, que a empresa justificou pelo abatimento dos valores das vendas efetuadas para a zona franca de Manaus e dos valores de ICMS pela substituição tributária.

O relatório de diligência refuta a exclusão da base de cálculo das vendas para a Zona Franca, indicando ainda que os valores apresentados para estes itens não explicam as diferenças apuradas, sempre superiores.

O crédito apurado pela DRF/NHO foi no valor de R\$ 111.372,67, se considerada a soma das diferenças apuradas nos pagamentos, ou no valor de R\$ 174.749,72, se atualizados os valores até o mês da primeira Dcomp, maio de 2007.

Reaberto o prazo, a interessada apresentou nova manifestação de fls. 3892/4054, em 19/09/2012, onde alega o seguinte:

- em preliminar, argumenta que não foram observados os limites objetivos da diligência, que não estabeleceu limitação temporal, pleiteando o retorno dos autos à DRF de origem para apurar o indébito sobre todo o período contemplado pela legislação questionada na ação judicial.

- reprisa os argumentos sobre os efeitos da decisão judicial e preclusão da discussão sobre o direito de crédito no período contemplado.

- com relação a exclusão da base de cálculo dos valores das vendas (“exportações”) para a Zona Franca de Manaus, entende garantida pelo nosso ordenamento jurídico, citando jurisprudência em seu favor.

- que de toda a forma, alega que tal glosa não poderia ser procedida agora, uma vez que já transcorrido o prazo decadencial.

- quanto ao ICMS substituição tributária, indica que tal valor não corresponde à receita bruta ou faturamento, não podendo integrar o valor tributável. Cita o Parecer Normativo CST nº 77/86 e os arts. 3ºs das Leis 9.715/98 e 9.718/98, além de soluções de consulta da RFB.

- quanto ao cálculo efetuado, indica ainda que identificou pagamentos e compensações vinculados à época própria que não foram aproveitados, devendo ser revisto o valor apurado.

- ressalta que feitas as exclusões das vendas à Zona Franca e do ICMS substituição tributária e considerados todos os períodos e pagamentos, possui crédito para liquidar todas as compensações, conforme planilhas demonstrativas e requer a homologação integral das compensações.

A 2ª Turma da DRJ/POA, através do acórdão nº 10-40.244, deu provimento parcial à manifestação de inconformidade, para homologar a compensação até o limite de crédito reconhecido no valor de R\$ 174.199,27, em valores originais, a serem corrigidos até a data da compensação, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de Apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

**MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA DECLARATÓRIA.
EFICÁCIA EXECUTIVA.**

Além das ações condenatórias, têm eficácia executiva as sentenças de procedência das ações declaratórias e mandamentais ajuizadas após ocorrida a violação ao direito.

PRAZO DECADENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

Como o *writ* alcança somente as prestações atuais e futuras, apenas os consectários inseridos entre a data da impetração e do efetivo cumprimento da ordem se aproveitam da força mandamental e da eficácia executiva. O beneficiário de direito creditório advindo do mandado de segurança, poderá pleitear/utilizar o crédito originários dos pagamentos indevidos ou a maior no prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado.

CRÉDITO JUDICIAL. REQUISITOS. CONFECÇÃO DE CÁLCULOS.

A certeza e liquidez do crédito é condição para restituição/compensação, conforme determina o art. 170 do CTN. Cabe à autoridade administrativa analisar os elementos contidos no processo, observar as determinações judiciais e demonstrar corretamente os valores passíveis de compensação.

Deve ser homologada a compensação até o limite do crédito comprovado na manifestação de inconformidade.

ISENÇÃO. ZONA FRANCA.

As vendas destinadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus não são isentas do PIS e da Cofins.

Cientificado da decisão em 19/10/2012, apresentou recurso voluntário, em 14/11/2012, conforme despacho de fls. 4162, alegando em apertada síntese o seguinte:

- que não foram observados os limites da diligência fixados pela DRJ.
- que foi equivocada a interpretação da decisão proferida no MS.
- que houve erro na apuração da base de cálculo e na vinculação dos DARF's de reconhecimento e de compensações do PIS e da COFINS.

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, razão porque dele conheço.

Diante da petição de fls. em que o Recorrente informa que aderiu ao REFIS, nos termos do art. 1º e 3º, V, da Lei 11.941/09 e art. 3º, V, da Portaria Conjunta PGFN n 07/2013, prevista na Lei n 12.865/13, que não foi anexada aos autos até a presente data, proponho:

1- que os autos retornem a unidade de origem para que ateste a veracidade da informação de adesão ao REFIS;

2- que a unidade preparadora segregue do crédito em litígio a parte parcelada, que a Recorrente renunciou ao direito da qual se fundamenta, específica e exclusivamente em relação as competências de 09/11/2007, 10/12/2007, 13/12/2007, 20/12;2007, 21/12/2007, 10/01/2008 (Cofins) e 20/06/2007, 29/06/2007, 10/07/2007 e 20/07/2007 (PIS); e,

3- que os autos retornem para julgamento, após ciência da interessada, com o crédito remanescente em litígio.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator